

DECISÃO Nº 2425003, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.063826/2021-63

AIS nº 0636248216 - GGFIS-DF

Autuada: DOUTOR NATURE SAÚDE NATURAL LTDA.

A empresa **DOUTOR NATURE SAÚDE NATURAL LTDA** foi autuada em 17 de fevereiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, 23 e 31 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 1999, o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 1999, o item 3.1 alíneas b, e, f, e g da Resolução-RDC nº 259, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda do produto Active Anti-OX - suplemento alimentar em cápsulas, com colágeno, extrato de licopeno, vitamina C, vitamina E e selênio, por meio do sítio eletrônico <https://www.doutornature.com/active-anti-ox>, acesso em 16/07/2020, atribuindo ao produto propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas pela Anvisa, conforme as seguintes alegações: "Active Anti-OX protege contra a ação dos radicais livres"; "Vitamina C e E: Vitaminas que colaboram para o aumento da imunidade corporal"; "Licopeno: Outro antioxidante com ação sobre os radicais livres, suspende a formação do DHT, destruidor de proteínas estruturais"; "Colágeno: Nutriente essencial para as estruturas do corpo humano"; "Active Anti-OX é um suplemento dietético natural que trabalha para recuperar e revitalizar a pele de dentro para fora. São ingredientes avançados que trabalham juntos para interromper o colapso interno da pele que vem com a idade, resultando em uma aparência dramaticamente mais jovem e saudável. Active Anti-OX é nossa principal fórmula de rejuvenescimento

[...]

Notificada da autuação em 6 de outubro de 2021 (fls. 23), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de outubro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4217861/21-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo

no sistema de informação Datavisa (fls. 25), alegando, em suma, que a Anvisa não é competente para legislar sobre o tema relativo às irregularidades apontadas no AIS, sendo nulo qualquer ato emanado das resoluções que tratem da matéria; que em revisão ao sítio eletrônico da empresa, não foram localizadas quaisquer informações do produto contendo propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais ou outra informação que pudesse gerar confusão ao consumidor; que em nenhum material publicitário da empresa constou qualquer indicação ou orientação para substituir os medicamentos sintéticos pelo produto natural comercializado pela autuada e, aliás, o conteúdo constante do material publicitário não cria fato novo, apenas reproduz informações existentes nos livros técnicos e de conhecimento público; que as propriedades mencionadas não passavam de informações genéricas relacionadas aos benefícios gerais proporcionados pelo consumo do colágeno e seus demais componentes, dados esses de conhecimento técnico comprovados em inúmeros estudos.

Alega que para falar em propaganda enganosa, seria necessário que o agente autuante provasse o dolo da empresa autuada, o que sequer foi sugerido pelo fiscal, porquanto é incontroversa a inexistência de qualquer indício nesse sentido.

Por fim, requer a anulação da autuação e, caso o entendimento seja diverso, o que se admite a título argumentativo e visando o cumprimento do princípio da impugnação específica, há que se aplicar a penalidade mais tênue, qual seja, advertência.

Requer também que todas as intimações sejam realizadas em nome de ASSIS E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS no endereço Alameda Santos, nº 1165, cj. 220, São Paulo/SP, CEP 01419-001, telefone (11) 3141-9009, preferencialmente pelo e-mail contencioso@assisemendes.com.br.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de março de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa não refuta a existência do fato relatado nos autos e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/05 e 07/08, como a impressão das páginas com a propaganda do produto e o Parecer nº 252/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC no art. 37 § 1º prevê que "É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

No que tange à competência para a disciplina sobre publicidade de medicamentos, insta mencionar as previsões constitucionais e legais a respeito:

(Constituição Federal) Art. 220

§ 3º - Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas

ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Assim, verifica-se que a guarida constitucional à proteção à saúde recebe especial ênfase no que tange à propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, consistindo em relevante diretriz pública a hostilização a esta modalidade de agravo.

A Lei nº 9782, de 1999, em seu art. 7º, incisos III e XXVI, preceitua:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;

Portanto, a Lei nº. 9.782, 1999, em seu artigo 7º, inciso XXVI, atribui à ANVISA a competência de “controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária”. Tais produtos são enumerados no parágrafo 1º do artigo 8º da mesma lei que, além de medicamentos, abrange outros bens e produtos. Ainda, cabe ressaltar que em seu artigo 4º, a lei que cria a ANVISA lhe assegura as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições, qual seja também o de editar normas, conforme art. 7º inciso III do mesmo diploma legal.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 35), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 28).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/06/2023, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2425003** e o código CRC **5322871F**.
